ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 1/2023

Pregão nº 108/2022

Objeto: Aquisição de Luminárias com tecnologia Led.

No 05 de janeiro de 2023, às 15h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob n° 02/2023,** acerca do recurso apresentado pelas empresa **LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** através da plataforma Bolsa Nacional de Compras https://bnc.org.br/ Bem como Contra Razão da empresa **AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA-ME**, no âmbito do Processo Administrativo 257/2022 Pregão Eletrônico nº 108/2022 ocorrido em 12 de dezembro de 2022.

Após a leitura do Parecer Jurídico nº 02/2023 e conforme recomendado, a comissão de Licitação decide **ACATAR** parcialmente o recurso pela licitante acima citado, referente a solicitação de desclassificação da proposta, por cadastrar duas marcas diferentes; E contra a habilitação por não apresentar e o item 8.9.3 e apresentou o item 8.7.4 erroneamente. E em revisão ao Pregão Eletrônico 108/2022 decide-se em DESCLASSIFICAR a proposta e INABILITAR a empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA-ME por não atender o Edital. A assegurando o fiel compromisso do licitante com a Administração Publica e na vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, preço justo e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 02/2023

JESSICA SPAGOLLA
Membro
Portaria 02/2023

IGOR MOMESSO DE LIMA
Membro
Portaria 02/2023

Santa Mariana, 22 de dezembro de 2022.

Of. 906/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste solicitar a emissão de parecer sobre o recurso, cópia em anexo, decorrente da fase de habilitação no âmbito do Pregão 108/2022, que tem por objeto a **Aquisição de Luminárias com tecnologia Led**. Recurso interposto pela empresa LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA em desfavor da empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA-ME.

Atenciosamente,

Jailton Gonçalves Mendes
Pregoeiro
Portaria nº. 249/2022

A
Assessoria Jurídica do Município

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ.

Pregão eletrônico n.º: **108/2022.**

Processo Administrativo n.°: **257/2022**

Objeto: A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo 01, para constarem do Registro de Preços para eventual Aquisição de Luminárias com tecnologia Led.

LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sobe o nº 35.800.368/0001-19, sediada Rua Martiniano Lemos Leite, 250, Vila Jovina, na cidade de Cotia, SP, CEP: 06705-110, neste ato representado por seu representante legal, **GILTON NAZARE LAGE CRUZ,** portador da Carteira de Identidade nº **11.836.915** e do CPF nº **053.681.366-33**, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

no presente certame, da Empresa Recorrida, **AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA,** empresa de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 36.460.090/0001-40,** sediada na Rua Rui Barbosa, n° 2065, Centro, Santa Tereza do Oeste, PR, CEP: 86825-000, em consonância com fundamentos legais e fatos explicitados abaixo:

DOS FATOS

A Licitante Recorrida, foi arrematante no presente certame, dos lotes 2 e 3, porém não atendeu as condições legais em sua habilitação, de acordo com as normas exigidas pelo edital e na legislação pátria.

A Arrematante do certame nos lotes 2 e 3, **cadastrou na proposta inicial, duas marcas diferentes (Orion Nema e Zagonel), quebrando a isonomia e a igualdade entre os licitantes, pois poderia ao final do certame, optar por uma (Orion Nema) ou por outra (Zagonel) das marcas propostas, o que ocorreu no caso em tela**, ferindo os princípios constitucionais e legais das licitações.

Assim como também **não apresentou os ensaios laboratoriais exigidos na qualificação técnica no item 8.9.3**, quesitos obrigatórios normatizados em edital, e no Anexo I do termo de referência.

Apresentou **certidão de falência e concordata expirada há mais de 60 dias,** contrariando o disposto da qualificação econômica na cláusula 8.8.1.

Anexou certidão relativa a tributos federais em nome de terceiros alheio ao processo licitatório; está juntado a certidão em nome da T.M.F.W Soluções, sendo que a participante é a AKW, em suma, não anexou a certidão de tributos federais relativa a dívida ativa da união.

DA PROPOSTA INICIAL COM DUAS MARCAS DISTINTAS:

Apresentou a Marca Orion Nema e a Zagonel, conjuntamente:

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

	mantém a Potência constante na faixa de tensão de operação. Identificação da luminária, marca, modelo do equipamento e potência devem estar gravados no corpo da luminária. Garantia mínima da luminária: 05 (cinco) anos, inclusive do sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade ambiente.					
2	Luminária publica de LED com Potência máxima de 100W. Bivolt; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada; Fator de Potência ≥ 0,98; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD) ≤ 10%, Índice de Reprodução de Cor (IRC) ≥ 70, protetor contra surtos de 10kV / 10kA externo ao driver, Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto, Proteção contra Impactos	Unid.	70	Orion/Nena Zagonel / Lumos evo	R$ 796,00	R$ 55.720,00

3	Luminária publica de LED com Potência máxima de 150W. Bivolt; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada; Fator de Potência ≥ 0,98; Distorção Harmônica Total	Unid.	70	Orion/Nena Zagonel / Lumos evo	R$ 938,00	R$ 65.660,00

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

	de Corrente (THD) ≤ 10%, Índice de Reprodução de Cor (IRC) ≥ 70, protetor contra surtos de 10kV / 10kA externo ao driver, Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto, Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK-08, Fluxo Luminoso Efetivo ≥ 22.200 lm, comprovados por laudo de					

Todavia mesmo que o procedimento tivesse sido efetuado de boa-fé, ainda assim macula o certame, pois quebrou-se a isonomia e a igualdade entre os licitantes, visto que, com esse procedimento poderia a Recorrida ao final do procedimento, apresentar a marca que melhor lhe convém entre as duas propostas, devendo a Empresa ser inabilitada.

DA CERTIDÃO DE FALÊCIA E CONCORDATA EXPIRADA:

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

RODRIGO TIMÓTHEO TABORDA
DISTRIBUIDOR PÚBLICO

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CEP 85805-036
FONE: (45) 3326-4479 - CNPJ: 00.322.046/0001-16

CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA

Rodrigo Timótheo Taborda, Titular do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo nesse Cartório do Distribuidor Público da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, os registros e demais elementos componentes do arquivo, referente ao FORO JUDICIAL, neles verificou a INEXISTÊNCIA, específica de:

FALÊNCIAS OU CONCORDATAS; RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005), de responsabilidade de:

AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA
CNPJ: 36.460.090/0001-40

Dado e passado nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 05 dia(s) do mês de outubro do ano de 2022. Buscas procedidas no(s) ultimo(s) vinte ano(s).

A emissão foi em 05 do 10 de 2022, portanto fora do prazo de 60 dias estabelecido na qualificação econômico-financeira.

DA DATA DAS CERTIDÕES ESTIPULADAS NO CERTAME:

8.8 - Qualificação Econômico-Financeira.

8.8.1 - Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo cartório do distribuidor da interessada, ou de Execução Patrimonial do domicilio da Pessoa Jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para a sua apresentação, ou dentro do prazo de validade declarado na própria certidão..

DA CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS DIVERGENTE DA PARTICIPANTE DO CERTAME:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
CNPJ: 03.365.037/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:07:58 do dia 14/07/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/01/2023.
Código de controle da certidão: **8124.0559.AAEA.50A9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Note que fora juntada ao procedimento licitatório certidão em no da T.M.F.W Soluções, no entanto a participante foi a AKW, pessoa totalmente divergente da licitação, ou seja, não pode-se diligenciar item que não constava anteriormente na proposta.

DA OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DOS ENSAIOS DE LABORATÓRIO:

8.9.3 - Proponente deverá apresentar os seguintes ensaios de laboratório das 3 luminárias e do refletor, sendo que os mesmos deverão ser credenciados no INMETRO:
8.9.3.1 – Fotométrico: (poderá ocorrer variação máxima de 5% do especificado no termo de referência) medição deverá seguir as recomendações da IES LM-79.

a) Potência;
b) Fator de potência;
c) Eficiência energética;
d) Fluxo luminoso;
e) Índice de reprodução de cor – IRC;
f) Temperatura de cor – TCC.

8.9.3.2 – Grau de proteção IP do conjunto IP mínimo 66.
8.9.3.3 – Distorção harmônica total (THD).
8.9.3.4 – Proteção contra impactos mecânicos de mínimo IK08.
8.9.3.5 – Resistência de isolamento e rigidez dielétrica.
8.9.3.6 – Protecão contra choque elétrico.

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022

ANEXO 01

TERMO DE REFERÊNCIA

Objeto: Aquisição de Luminárias com tecnologia Led.

Justificativa: Considerando a necessidade em ampliar a rede de iluminação Pública no Município e nos Distritos Quinzópolis e Panema, além de nos planejar para futuras aquisições deste material, justifica-se a aquisição de luminárias de led, uma vez que as mesmas possuem garantia mínima de 5 anos e baixo consumo, diminuindo as despesas com custos de manutenção e alto consumo, além de manter o padrão da iluminação pública do Município, onde a mesma conta com quase 100% de tecnologia de led.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
Rua Antônio Manoel dos Santos, 151 – CEP: 86.350-000
Fone: (43) 3531-8250 - E-mail: licitacao@santamariana.pr.gov.br

	Cores (IRC) ≥ 70, protetor contra surtos de 10kV /10kA, grau de proteção contra poeira e umidade IP 66 ou IP 67 no produto, proteção contra impactos mecânicos mínimo de IK 08, estrutura em alumínio injetado com pintura eletrostática, sistema de aterramento, Led com vida útil igual ou superior a 70.000 hrs (L70). Garantia mínima do refletor: 05 (cinco) anos.				
5	Braço de aço galvanizado a fogo, modelo BR-2, 3 metros x 48mm, padrão Copel, com 2 parafusos 350mm.	100	Unit	296,00	29.600,00

Valor total máximo: R$ 285.725,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)

- Obs: a empresa proponente deverá apresentar os seguintes ensaios de laboratório das 3 luminárias e do refletor, sendo que os mesmos deverão ser credenciados no INMETRO:

Os ensaios, não foram juntados ao certame, descumprindo obrigação editalícia.

Todavia, em desobediência ao regramento do edital, a Recorrida não os ensaios laboratoriais.

O Edital faz lei entre as partes, obrigando-se os envolvidos, à seguirem estritamente os seus ditames. A administração tem a obrigação de observar as regras do certame, a Recorrida não preencheu todos quesitos requeridos pelo edital, portanto a Administração tem o dever legal de seguir o elencado no art. 37 da CF, e viola a lei das licitações.

Da igualdade de condições a todos os recorrentes preceitua:

> "Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **É dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos,** a

fim de definir qual a licitante reúne **condições de qualificação técnica, jurídica,** fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância **necessária do princípio da igualdade entre os licitantes**, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos." (g/n)*

E aqui cabe salientar que se trata de Segurança Jurídica lato sensu, ou seja, não se buscou tão somente a segurança jurídica desta Recorrente, mas também para a Recorrida e ao Ente Público, tendo em vista que se trata de contração de direitos e deveres. **Devendo-se a Administração ater-se ao Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os Licitantes.**

A habilitação deve preencher todas as condições que satisfaçam as exigências previamente estabelecidas em edital, e ao Pregoeiro responsável por conduzir o certame verificar, a conformidade da proposta apresentada pelo licitante **com os requisitos definidos expressamente no edital, desclassificando aquelas que descumprirem os seus termos.**

Não obstante, **há vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta**, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993., portanto não há como se complementar um documento que não constava em processo, no tempo apropriado e na forma da lei.

É sabido que durante as fases de julgamento das proposta, pode-se sanear eventuais **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,** dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento,** prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente.

Nas lições do Prof. Marçal Justen Filho:

> *[...] o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.* ***Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado. (g/n)***

O artigo 30 da Lei 8.666/93 é taxativo quanto aos documentos exigíveis para qualificação-técnica dos licitantes. Pelo teor do dispositivo, o edital de licitação deve ser preciso, indicar as parcelas de maior relevância de maneira

definida. Assim, não cabe a inclusão de termos genéricos, de exigência a serem atribuídas futuramente pela comissão de licitação. **De outro norte, a justificativa de que o item se referia à possibilidade de diligência não é cabível, uma vez que o instituto tem finalidade de esclarecimento, sendo vedada a juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, conforme artigo nº 43, § 3º, da Lei 8.666/93, dentre os quais estão as certidões e atestados de qualificação-técnica.**

Não aduz o fato em mero erro ou excesso de formalismo, no caso em tela, **não é possível complementar**, pois como rege a lei, passado a fase de habilitação, é terminantemente proibida a juntada de documentos que deveriam instruir o processo licitatório.

Mesmo que o ato fosse praticado de boa fé, **seria uma inserção de documento novo, ato coibido no processo licitatório.** Não é possível autorizar o ingresso de documento novo no certame, pois tal prática desiquilibraria pleito em prol de um dos licitantes, além do que, não seria isonômico com o Licitante diligente

A práxis aplicada afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que veda a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Nesse entendimento, o TCU aplica que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019, seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo, artigo 26.

Nessa toada, em consonância com o Tribunal de Contas da União:

Jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia** entre os participantes. (grifo nosso)

In verbis o dispositivo da Lei nº 8.666/1993, deve ser aplicado subsidiariamente ao Pregão: "Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Diz ainda o STJ:

Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****, sob pena de* ***ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. (STJ, Recurso Especial nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0),*** *Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento: 13/03/2018, Publicação:13/11/2018)*

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO ADMINSTRATIVO**, requer que:

A) A peça recursal da Recorrente seja acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja a Arrematante Recorrida declarada Inabilitada no presente certame;

C) Caso não seja esse o entendimento do Ilmo. Pregoeiro, sejam esses autos remetidos à autoridade superior na forma da lei.

Pede deferimento

São Paulo, 14 de dezembro de 2022

GILTON NAZARE LAGE CRUZ:05368136633

Assinado de forma digital por GILTON NAZARE LAGE CRUZ:05368136633
Dados: 2022.12.14 08:36:31 -03'00'

LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 257/2022

AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.460.090/0001-40, sediada na Rua Rui Barbosa, n° 2065, Centro, Santa Tereza do Oeste-PR CEP 86.825-000, com endereço eletrônico , neste ato representada por seu sócio Anderson Kuznik Webber, inscrito no RG sob o n° 13307366-3 SESP-PR e CPF sob o n° 101.683.799-29 residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n° 2065, Centro, Santa Tereza do Oeste-PR CEP 86.825-000, vem, respeitosamente à Vossa Presença, através de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB-PR 103.797, com endereço eletrônico adv.jessicaluana@gmail.com, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por:

LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sobe o nº 35.800.368/0001-19, sediada Rua Martiniano Lemos Leite, 250, Vila Jovina, na cidade de Cotia, SP, CEP: 06705-110, neste ato representado por seu representante legal, GILTON NAZARE LAGE CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 11.836.915 e do CPF nº 053.681.366-33,

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como, o item 9 deste edital prevê recurso administrativo com prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para apresentação de contrarrazões de recurso.

9. DOS RECURSOS

9.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

9.2 - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.2.1 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

9.2.2 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

9.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.3 - O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.4 - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

Pelo exposto e diante da abertura de prazo para recepção das contrarrazões em 16/12/2022 às 00h, findará o prazo em 21/12/2022 às 00h, demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contrarrazões de Recursos Administrativo Licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em breve síntese a recorrente afirma que a Recorrida/AKW não atende a todos os requisitos do presente edital pelos seguintes motivos:

> *A Arrematante do certame nos lotes 2 e 3, cadastrou na proposta inicial, duas marcas diferentes (Orion Nema e Zagonel), quebrando a isonomia e a igualdade entre os licitantes, pois poderia ao final do certame, optar por uma (Orion Nema) ou por outra (Zagonel) das marcas propostas, o que ocorreu no caso em tela, ferindo os princípios constitucionais e legais das licitações.*
>
> *Assim como também não apresentou os ensaios laboratoriais exigidos na qualificação técnica no item 8.9.3, quesitos obrigatórios normatizados em edital, e no Anexo I do termo de referência.*
>
> *Apresentou certidão de falência e concordata expirada há mais de 60 dias, contrariando o disposto da qualificação econômica na cláusula 8.8.1.*
>
> *Anexou certidão relativa a tributos federais em nome de terceiros alheio ao processo licitatório; está juntado a certidão em nome da T.M.F.W Soluções, sendo que a participante é a AKW, em suma, não anexou a certidão de tributos federais relativa a dívida ativa da união.*

Em resposta ao recursante, versando com a realidade dos fatos, e comprovando estar apta a contratar com o Município, não havendo qualquer dúvida sobre sua integridade, sendo que, a mesma demonstra-se que além de oferecer um produto totalmente em consonância com todas as normas vigentes, a mesma se sobrepõe em relação ao não somente ao design inovador exigido, MAS COMO TAMBÉM, possui todos os requisitos exigidos no presente edital.

Primeiramente, salienta-se que o edital não pré-determina o oferecimento de apenas uma marca. Ainda, os produtos das marcas ofertadas são de

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

qualidade superior ao mínimo exigido no ato convocatório, em nada havendo de se falar em prejuízo ao Município ou qualquer dos demais licitantes.

Ao baixar todos os documentos apresentados pela Recorrida/AKW encontra-se realmente o documento de Falência e Concordada com data do 02/10/2022 vencido o prazo de 60 dias, no entanto tal documento foi apresentado erroneamente em duplicidade, que deve ser ignorado, e encontrada a verdadeira Certidão de Falência e Concordata, que foi protocolado no campo certidão negativa de falência e concordada dentro da habilitação do próprio sistema com data de 29/11/2022, não havendo em se falar de documentos vencidos.

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITARIO PUBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

RODRIGO TIMÓTHEO TABORDA
DISTRIBUIDOR PÚBLICO

AVENIDA TANCREDO NEVES, 2320 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CEP 85805-036
FONE: (45) 3326-4479 - CNPJ: 00.322.048/0001-16

CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA

Rodrigo Timótheo Taborda, Titular do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo nesse Cartório do Distribuidor Público da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, os registros e demais elementos componentes do arquivo, referente ao FORO JUDICIAL, neles verificou a INEXISTÊNCIA, específica de:

FALÊNCIAS OU CONCORDATAS; RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005), de responsabilidade de:

AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA
CNPJ: 36.460.090/0001-40

Dado e passado nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 29 dia(s) do mês de novembro do ano de 2022. Buscas procedidas no(s) ultimo(s) vinte ano(s).

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Bel. Rodrigo Timótheo Taborda
Oficial Titular

Os produtos ofertados pela Recorrida/AKW, não somente estão de acordo com os ditames do certame, como também são produtos de qualidade muito

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

superior ao exigido no edital, e todos os certificados e laudos poderão ser disponibilizados em nova diligência, o que é perfeitamente possível e legal ao Douto Pregoeiro realizar, o que restará comprovado a ótima qualidade dos produtos ofertados.

Por fim, ressalta-se, que a Recorrida/AKW apresentou erroneamente um arquivo de outra empresa que havia baixado de outro pregão para verificação dos arquivos apresentados pela concorrente, ressalta-se que em nada tem relação com a empresa TMFW, e que se trata tão somente de um mero erro ao salvar o arquivo de outro certame juntamente com os seus arquivos.

Sendo assim, as questões apontadas não merecem prosperar pelos fundamentos aqui apresentados, devendo manter a empresa **AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA** como **CLASSIFICADA** quanto aos itens em que fora declarada vencedora no presente certame licitatório.

IV – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pois restou demonstrado que a contrarrazoante, AKW atendeu a todos os requisitos editalícios, bem como, ofertou produtos que estão em conformidade com o termo de referência do presente edital.

Sanada por tanto, todo e qualquer possível vício, eis que demonstrado não existirem, deve permanecer habilitada a contrarrazoante com a homologação do certame e, contudo, merecendo contratar com o ente público.

V – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a habilitação e homologação da empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA.

AKW Comércio De Materiais E Obras Ltda-ME
36.460.090/0001-40
Rua Rui Barbosa, 2065 – centro
Santa Tereza do Oeste-PR
85.285-000
45-99973-6833

C. Caso a Ilmo. Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Santa Tereza do Oeste -PR, 20 de Dezembro de 2022.

AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA:36460090000140

Assinado de forma digital por AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA:36460090000140
Dados: 2022.12.20 12:56:39 -03'00'

AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA

Parecer Jurídico n°: 02-2023
Consulente: Departamento de Licitação
Assunto: Interposição de recurso e Contrarrazões.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. LEI 10520/2002. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTRARRAZÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à interposição de **recurso** pela empresa LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e **contrarrazões** pela empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo n° 257-2022 Pregão Eletrônico 108-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da síntese do recurso

A empresa LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA afirma que a empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA não atendeu as condições legais exigidas em edital no que tange à sua habilitação.

Alega que, 1) A recorrida cadastrou duas marcas diferentes, influenciando assim, na isonomia do certame; 2) A recorrida não apresentou os ensaios exigidos na qualificação técnica; 3) A recorrida apresentou certidão de falência e concordata expirada há mais de 60 (sessenta) dias; e 4) A recorrida anexou certidão relativa a tributos federais em nome de terceiros.

Por fim, requereu a inabilitação da recorrida nos termos da fundamentação recursal.

b) Da síntese das contrarrazões

A empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRA LTDA afirma que: 1) o edital não determina o oferecimento de apenas uma marca; 2) foi protocolado em 29/11/2022 a certidão negativa de falência e concordata e que a anteriormente protocolada incorreu em erro de duplicidade; 3) o produto ofertado é de qualidade muito superior ao exigido no edital e todos os certificados e laudos poderão ser disponibilizados em nova diligência; e 4) que apresentou erroneamente a certidão de tributos federais em nome de outra empresa e ressalta que não tem relação com a empresa a qual anexou a referida certidão.

c) Do mérito

De acordo com o edital do processo licitatório em questão:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1 - Valor unitário;
5.1.2 - Marca/Fabricante;

Oserva-se tambem que, o anexo 03 do edital que trata do modelo de proposta, estabelece o campo para preenchimento da marca, no singular.

No que tange à certidão de tributos federais, o edital dispõe:

> 8.14 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ainda, o anexo 02 que trata dos documentos para habilitação prevê que:

> **1.5.** A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Nesse sentido, analisando a certidão de tributos federais apresentada pela empresa recorrida, nota-se que, a empresa anexou certidão em nome de outra empresa, ou seja, entende-se que deixou de anexar o documento para a devida habilitação. Desse modo não se trata de esclarecimentos ou complementação, mas sim de falta de documento que deveria ser apresentado originariamente.

Desse modo, estabelece a Lei 8666/1993:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Assim, não se trata de mera formalidade, mas requisito essencial e específico para o prosseguimento do certame.

Outrossim, em que pese a recorrida afirmar que seu produto é superior ao exigido no edital, não comprovou por meio dos ensaios exigidos na qualificação técnica, conforme item 8.9.3.

Matheus Carvalho ensina que: "Importante ressaltar que os requisitos de habilitação são indispensáveis para que a empresa vencedora possa fielmente

cumprir o contrato a ser celebrado de forma idônea e sem risco de prejuízos à Administração Pública." (Manual de Direito Administrativo, 2019).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária cumprir as exigências previstas no edital, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

Portanto, em que pese a pretensão da recorrida em refutar as razões recursais da recorrente, salvo melhor juízo, a recorrida somente logrou êxito em relação ao cumprimento da apresentação da certidão de falência e concordata.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, opina-se, com base nos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **acolhimento parcial do recurso interposto.**

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 04 de janeiro de 2022.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022